



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038513-06.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : BV Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB nº 17.314A
APELADO : Crisvalter Rogério de Araújo Medeiros
ADVOGADA : Adriana Brandão Torres, OAB/PB nº 11.836
ORIGEM : Juízo da 13ª Vara Cível da Capital
JUIZ (A) : Antônio Sérgio Lopes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– A indevida inscrição do nome da parte Autora em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral *in re ipsa*.

– Montante indenizatório deve ser mantido considerando o equívoco da Ré, o aborrecimento e os transtornos sofridos pelo Demandante, além do caráter punitivo/compensatório da reparação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.80.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela BV Financeira S/A- Crédito, Financiamento e Investimento, irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Capital que julgou procedente o pedido formulado na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c

Indenização por Dano Moral proposta por Crisvalter Rogério de Araújo Medeiros.

Nas razões da Apelação, a Promovida aduziu a culpa exclusiva de terceiro, reiterou a inexistência do dano moral ante a inexistência de nexos causal entre o dano e o fato, alternativamente, requereu a minoração do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios. Por fim, ainda alegou a impossibilidade de transferência do bem.

Contrarrazões apresentadas às fls.159/163.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela negativa de conhecimento da Apelação. (fls.172/173v).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a Demanda funda-se na discussão acerca da existência de dano moral advindo da inscrição do nome do Autor em cadastro restritivo de crédito.

De pronto, cabe ressaltar que, em se tratando de relação consumerista e diante das afirmações e documentos trazidos pela parte Autora, consistentes em não ter pactuado contrato de financiamento bancário cabia a Instituição Financeira comprovar que o negócio foi pactuado pelo Demandante, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Assim, ante a prova documental produzida no feito, verificou-se a procedência dos argumentos expendidos na inicial, em especial, porque não há provas de que o Autor tenha pactuado frente a Instituição Financeira Apelante qualquer contrato de financiamento para aquisição de automóvel que culminou em sua inscrição negativa frente aos órgãos de proteção ao crédito.

Logo, resta claro e evidente à ocorrência do dano moral e tenho-o por evidente, ante a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, uma vez que inexistente qualquer relação jurídica quanto ao débito em questão entre este e a Empresa Demandada, motivo pelo qual a inscrição promovida se mostra desprovida de amparo legal, ensejando, por consequência, a reparação pretendida na inicial.

A espécie comporta a ocorrência do denominado dano moral puro, *in re ipsa*, o qual, para sua caracterização, reclama, tão somente, a demonstração do fato gerador, prescindindo de comprovação de efetivo prejuízo, porquanto presumido. Portanto, estando provada a ofensa, *ipso facto* reclama o dever de indenizar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTATAÇÃO MEDIANTE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7 QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

(...) 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição indevida do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito, foi fixado, em 12.11.2011, o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 281.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013).

Em relação ao montante indenizatório, é certo que a reparação por danos morais têm caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Cabe, pois, ao Julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibí-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela

extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.

Nestas circunstâncias, considerando a gravidade do ato ilícito praticado contra o Autor, o potencial econômico da ofensora (reconhecida instituição bancária), o caráter punitivo/compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, entendo que deve ser mantido o valor da reparação em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Finalmente, no tocante a fixação dos honorários advocatícios, tenho que, no caso concreto, o valor fixado em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) deve ser mantido, vez que de acordo com o patamar estabelecido por este Colegiado para Ações desta natureza, além de respeitar o §2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO APELATÓRIO, mantendo a Sentença recorrida.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator